Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 259/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16839/2014
PROTOCOLO	**:** 1531780
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** JOÃO AZAMBUJA
CONTRATADO	**:** CLAREAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA. - ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 333, DE 2014
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato nº 333, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Clarear Comércio de Materiais de Limpeza Ltda. - ME, no referente ao exame do procedimento de formalização contratual pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 14834/2015, peça 10), considerado regular.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-18569/2015 (peça 13) e opinou pela "*LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, incisos I e II c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que o procedimento de formalização do Contrato nº 333, de 2014 se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de declarar **regular** o procedimento de **formalização** do Contrato nº 333, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Clarear Comércio de Materiais de Limpeza Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS